



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16045.000213/2007-30
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-002.135 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de setembro de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES
Recorrente HS HIGIENE E SAÚDE ASSESSORIA EM SAÚDE OCUPACIONAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/09/2002 a 28/02/2007

MULTA. RELEVACÃO. REQUISITOS. NÃO CUMPRIMENTO. ART. 291, 1º DO DECRETO. 3.048/99. Para que o contribuinte faça jus a relevação da multa que lhe fora aplicada pela fiscalização tributária, deve comprovar, dentre outros, a correção total da falta imputada, o que não ocorreu no caso dos autos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Igor Araújo Soares - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Igor Araújo Soares, Ronaldo de Lima Macedo, Tiago Gomes de Carvalho Pinto e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso de voluntário interposto por HS HIGIENE E SAÚDE – ASSESSORIA DE SERVIÇOS DE SAÚDE OCUPACIONAL, em face do acórdão de fls. 1949/1951, por meio da qual foi mantida a integralidade da multa lançada no Auto de Infração n. 37.037.633-1, por ter a recorrente deixado de prestar todos os esclarecimentos necessários à fiscalização, a saber:

a-) deixou de apresentar demonstrativo mensal, por contratante, no período de 09/2002 a 02/2007, com todas as informações necessárias (CNPJ, data de emissão da nota fiscal, valor bruto da operação, retenções efetuadas, totalização dos valores e sua consolidação);

b-) não apresentou as GFIPs das competências 09/2002, 12/2002, 01/2005 a 04/2005 e 06/2005 a 11/2005, constantes do sistema corporativo, em meio papel ou digital;

c-) apresentou de forma incompleta as GFIPs das competências 01/2002, 04/2002, 10/2002, 04/2003 e 06/2003, não apresentando o Comprovante de Recolhimento /Declaração e nas competências 07/2000, 02/2002, 05/2003, 10/2003 e de 01/2004 a 10/2004 somente apresentando o Comprovante de Recolhimento/Declaração;

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 29/05/2007 (fls. 01).

Em seu recurso sustenta, conforme constou no v. acórdão de primeira instância, a empresa possui vários processos que estavam sendo julgados em conjunto e, portanto, a documentação de cada um deles também era analisada em conjunto.

Diante disso afirma que nos outros processos lhe fora concedido novo prazo para apresentação de documentos, além do período do prazo fixado em Lei para a defesa, pois comprovou a necessidade de elástico do prazo em razão do volume da documentação a ser apresentada.

Por tais motivos, tendo formulado referido pedido de concessão de prazo somente ficou sabendo de seu indeferimento, quando veio a ser proferido o acórdão de primeira instância, situação que lhe cerceou o direito de defesa.

Ademais sustenta que o pedido de relevação da multa englobava todos os documentos juntados, inclusive, nos demais Autos de Infração lavrados, sendo que o julgador de primeira instância desconsiderou a documentação juntada nos demais processos.

Finaliza requerendo a relevação da multa, sob o argumento de estarem presentes todos os requisitos necessários para a benesse.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, merece conhecimento.

Da análise dos argumentos contidos no recurso voluntário outra conclusão não é possível senão aquela constante do v. acórdão recorrido.

No caso dos autos o contribuinte sustentou não ter cometido qualquer falta, pois os documentos que fora tidos por não apresentados teriam sido apresentados e encontram-se apensados nos autos dos demais processos administrativos que na mesma fiscalização foram lavrados contra si.

De fato, no prazo para a defesa, a recorrente sustentou que possuía os documentos e os teria anexado à sua impugnação. Em não o fazendo a fiscalização, ainda zelosa quanto a análise dos fundamentos de defesa, achou pro bem conceder a recorrente novo prazo, além do fixado por lei para a apresentação da impugnação, para que pudesse comprovar a juntada dos documentos e a assim vir a ser analisado o pedido de relevação da multa.

Entretanto, mesmo ciente de que tal elastecimento do prazo fora de fato concedido a recorrente, não consta dos autos do presente processo o pedido de prorrogação de prazo, situação que a meu ver já teria o condão de afastar a tese do cerceamento de defesa objeto do presente recurso voluntário..

Mesmo assim, há de se ressaltar que o indeferimento de tal pedido (concessão de prazo) não pode ser considerado como prejudicial a recorrente, que, por decisão inédita, obteve prazo além daquele fixado em Lei para trazer aos autos os documentos, ainda com a possibilidade de ver a multa ser relevada. Ou seja, a meu ver, a esta fora concedido prazo mais do que o suficiente para que apresentasse os documentos não apresentados à fiscalização, de modo a justificar os esclarecimentos que seriam necessários ter sido prestados.

E mesmo que assim não o tivesse feito, poderia ter trazido tais documentos aos autos do processo em outro momento, até mesmo em seu recurso voluntário, o que certamente demonstraria que suas alegações de que os documentos foram de fato franqueados à fiscalização teriam fundamento.

Não vejo, também, a necessidade de que o contribuinte fosse intimado do indeferimento de seu pedido, por não se tratar de situação que ensejasse qualquer modificação do valor, informações, ou mesmo da forma de cálculo daquilo o que lançado, situação que certamente não enseja o cerceamento de seu direito de defesa, já que ao mesmo foi beneficiado por situação atípica.

Assim, em não tendo comprovado a apresentação dos documentos, seja durante a fiscalização, seja no prazo que lhe fora concedido pela auditoria, nos termos do

parágrafo primeiro do art. 291 do Decreto 3.048/99, não faz jus a relevação ou atenuação da multa.

E tal ponderação fora devidamente apontada pelo v. acórdão de primeira instância, que indicou ter analisado toda a documentação carreada aos autos do presente processo, e, inclusive, nos demais Autos de Infração lavrados em desfavor da recorrente, tendo concluído, portanto, que não fora juntada aos autos toda a documentação apontada no relatório fiscal.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Igor Araújo Soares